



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N° 410

PROJETO DE LEI N° 13.603

PROCESSO N° 87.653

De autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, o presente projeto de lei altera a Lei 9.039/2018, que regula a realização de obras que interfiram no pavimento das vias e logradouros públicos, para dispor sobre sinalização viária e outras ações de trânsito.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04 e vem instruída com documento às fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XI), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Explica o nobre Edil que a propositura em tela faz-se necessária, eis que visa alterar a Lei 9.039/2018, com a finalidade das empresas que virem a executar obras que afetem o pavimento solicitem com a prévia anuência da Prefeitura orientações e diretrizes dos órgãos competentes, de modo que a intervenção no trânsito e na sinalização se deem de forma correta. Também, prevê que entreguem um planejamento de intervenções constando a programação elaborada para as ações de trânsito e da sinalização adequada a cada tipo de via, com intuito de que os órgãos técnicos competentes da Prefeitura possam realizar apontamentos e determinar adequações.

Salienta-se que a Constituição Federal determina que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e



estadual, no que couber (art. 30, incisos I e II). Nesse passo, é oportuno trazer à baila as lições de Hely Lopes Meirelles, que contempla:

[...]interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos municípios [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 04 de dezembro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito